

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 75/2026****PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2026****IMPUGNANTE: COMERCIAL VENER LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 65.353.401/0001-70****I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do **Pregão Presencial nº 11/2026**, apresentada pela empresa **Comercial Vener Ltda** com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual sustenta que o instrumento convocatório não contemplou, como requisito de habilitação técnica, a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como do Alvará Sanitário ou Licença Sanitária, relativamente aos itens do certame sujeitos ao controle sanitário.

A impugnante argumenta que os itens nº **02, 03, 09, 10, 12, 14, 15, 25, 28, 47, 48 e 49** correspondem a produtos submetidos à fiscalização sanitária, especialmente saneantes domissanitários, produtos de higiene pessoal e correlatos, razão pela qual a legislação sanitária federal exige que as empresas que exerçam atividades de fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização, importação ou demais atividades correlatas possuam a competente Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, bem como licenciamento sanitário perante a autoridade competente.

Ao final, requer a retificação do edital para inclusão das referidas exigências documentais, bem como a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para realização da sessão pública. É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo o pedido ser apresentado até três dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.



Verifica-se que a impugnação foi protocolizada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante, do Edital, do Termo de Referência e da legislação aplicável, a Administração reconheceu a necessidade de aperfeiçoamento do instrumento convocatório.

Com efeito, parcela dos produtos licitados encontra-se submetida ao regime de vigilância sanitária disciplinado pela Lei nº 6.360/1976, pela Lei nº 9.782/1999, pelo Decreto nº 8.077/2013 e pela RDC ANVISA nº 16/2014, normas que estabelecem a obrigatoriedade de autorização para funcionamento das empresas que exercem atividades relacionadas à fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização e demais operações envolvendo produtos sujeitos ao controle sanitário.

Além disso, o art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir, como documentação relativa à qualificação técnica, a comprovação de atendimento aos requisitos previstos em legislação especial, sempre que compatíveis com o objeto contratado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Denúncia dos Processos nº 1127502/2024 e Processos nº 1114784/2022, firmou entendimento de que, em licitações destinadas à aquisição de materiais de limpeza, cosméticos, saneantes e produtos de higiene pessoal sujeitos ao controle sanitário, constitui irregularidade a ausência de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, recomendando aos gestores públicos sua inclusão como requisito de habilitação.

Ainda conforme o entendimento consolidado do TCE-MG, a exigência da AFE não configura restrição indevida à competitividade, mas representa medida legítima destinada a assegurar que os produtos fornecidos à Administração sejam comercializados por empresas regularmente autorizadas pelos órgãos competentes, em observância à legislação sanitária vigente.

Diante desse cenário, visando conferir maior segurança jurídica ao procedimento licitatório, preservar a legalidade do certame e garantir a observância da legislação sanitária aplicável, esta Administração deliberou pela retificação do Edital.

Assim, foi expedida a **Errata nº 01**, que passou a exigir, na fase de habilitação:



- **Alvará Sanitário ou Licença Sanitária vigente**, expedido pela autoridade sanitária competente da sede da licitante; e
- **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, expedida pela ANVISA, para os licitantes que apresentarem proposta para os itens **02, 03, 09, 10, 12, 14, 15, 25, 28, 47, 48 e 49**, sob pena de inabilitação.

Em razão da alteração das condições de habilitação, também foi promovida a **reabertura do prazo do certame**, com redesignação da sessão pública para o dia **11 de agosto de 2026, às 09h00**, em conformidade com o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, **JULGO-A PROCEDENTE**, para:

I – acolher os argumentos apresentados pela impugnante, reconhecendo a necessidade de adequação do instrumento convocatório às normas sanitárias aplicáveis;

II – determinar a retificação do Edital, mediante publicação da **Errata nº 01**, para inclusão da exigência de apresentação do **Alvará Sanitário para todos os itens e Licença Sanitária** e da **Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**, expedida pela ANVISA, relativamente aos itens nº **02, 03, 09, 10, 12, 14, 15, 25, 28, 47, 48 e 49**;

III – determinar a reabertura do prazo do certame, redesignando a sessão pública para o dia **11 de agosto de 2026, às 09h00**, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

IV – determinar a publicação da Errata e desta decisão pelos mesmos meios utilizados para divulgação do Edital, dando ciência à impugnante e aos demais interessados.

Publique-se.

Intime-se.

Após, prossiga-se com o regular processamento do certame.

Piau/MG, 28 de julho de 2026.



Cristiane de Fátima dos Santos Castilho
Secretário(a) Municipal de Administração, Fazenda e Governo